



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.000839/2010-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.074 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** EUCLECIO FACCIOLLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI 9.430/96.**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de multa definida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao valor de R\$ 43.981,10, relativo à parte da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2005, exercícios de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis. Conforme Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 876), o lançamento foi motivado em razão de:

1 - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, a título de comissão; e

2 - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual adoto (fls. 990/992), o lançamento foi efetuado diante da apuração dos seguintes fatos:

*O Contribuinte foi intimado a apresentar os extratos de suas contas bancárias no Banco Bradesco e no Banespa, que movimentaram recursos nos valores totais de R\$ 6.708.172,53 e R\$ 8.625,44, respectivamente (fls. 4/5). Mesmo tendo solicitado prorrogações de prazo, não apresentou tais extratos, os quais fornecidos pelos bancos (fls. 20/24) constam às fls. 25/88 (Bradesco) e 89/126 (Banespa).*

*Na sequência, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários listados (fls. 127/141). Declarou que os valores se referiram à venda de álcool combustível a postos de abastecimento, informando que a devolução e/ou estorno de cheques depositados totalizou R\$ 791.516,26 (fls. 145/174), valor que deveria ser desconsiderado pelo Autuante.*

*Contribuinte também foi intimado a comprovar os beneficiários dos recursos movimentados a débito nas contas (fls. 175/178). Informou que em 2005 firmara contrato de comissão mercantil com a Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda (fls. 181/185), passando a receber comissões sobre a venda de álcool combustível por conta e ordem da empresa, sendo responsável pelo inadimplemento dos clientes, pelos fretes, recebimentos e pagamentos, com posterior prestação de contas. O valor da venda era depositado em sua conta bancária e, após compensado o cheque recebido, pagava a Gianpetro por meio de conta bancária da empresa, descontando sua comissão.*

*A Fiscalização procedeu a diligências, intimando alguns dos beneficiários dos pagamentos efetuados a partir da conta do Contribuinte a esclarecer a origem de tais pagamentos (fls. 238/785).*

...

*Tendo em vista o resultado das diligências, envolvendo as empresas Gianpetro, M M Original, Geraes Brasil e Solluz, o Contribuinte foi intimado a demonstrar todos os*

*valores recebidos a título de comissão, associando-os a cada depósito/crédito da planilha anexada, já excluídos os valores não considerados depósitos e os cheques devolvidos (fls. 761/776). Este ratificou que somente trabalhou com a Gianpetro, que entendia não haver problema no fato de a empresa utilizar sua conta bancária, e que os valores movimentados não eram de sua propriedade (fls. 782/784). Quanto aos documentos, parou de trabalhar nesse ramo e inutilizou os documentos, tendo pouco ou nenhum documento. Informou que não se recorda dos nomes completos e desconhece o paradeiro de vendedores que lhe prestaram serviços de forma eventual (Jorge de Bauru - vendas de quase R\$ 2 milhões, João Queiroz de Rio Preto - mais de R\$ 1 milhão, e Arco Íris de Rio Preto - quase R\$ 1 milhão). Na autuação, conclui-se que os depósitos eram feitos pelos postos de combustíveis e repassados à Gianpetro, por meio de cheques emitidos pelo Contribuinte (fl. 848). Admitindo-se, em hipótese, que esses últimos cheques foram depositados em conta da Gianpetro ou repassados a outras distribuidoras e usinas, acatou-se a alegação de que o Contribuinte prestou serviços somente à Gianpetro.*

*Considerando que o contrato estipulou a comissão de R\$ 0,01/litro, o Contribuinte calculou como recebido o valor anual de R\$ 43.981,10 e, se incluídos os cheques devolvidos, R\$ 51.896,26 (fls. 790/792). Na autuação, o primeiro valor indicado não foi acatado, haja vista que o cálculo se baseou nos cheques emitidos pelo próprio Contribuinte, e não nos valores depositados, sendo descabida a exclusão dos cheques de terceiros devolvidos (fl. 848).*

*Mesmo reintimado a comprovar a origem dos depósitos (fls. 818/834), não vinculou nenhum depósito às comissões recebidas. O Autuante elaborou o Demonstrativo de Apuração de Depósito/Crédito de Origem Não Comprovada e Comissão Recebida (fls. 851/873), no qual cada comissão foi associada a créditos/depósitos, como descrito no Termo de Verificação (fls. 848/849). Como resultado, foram verificadas a omissão de rendimentos a título de comissões (R\$ 51.895,74) e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (R\$ 1.640.820,24).*

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação na qual alega, em síntese:

- que o emprego da presunção está repudiado pela doutrina e jurisprudência que traz aos autos, incluindo a Súmula n.º 182 do extinto TRF, de forma que seria ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
- que emprestava sua conta pessoal para a Gianpetro para realização de seu trabalho, recebendo e pagando combustíveis e fretes, descontando tão somente sua comissão. Assim, todos os valores lançados na conta bancária resultaram da intermediação da venda de álcool aos postos de combustíveis;
- que em face de não ter auferido renda suficiente, parou de trabalhar nesse ramo no ano seguinte, inutilizando os documentos por entender desnecessária a sua guarda;
- que disso se denota sua boa fé e inocência, não tendo ainda conhecimento da necessidade de documentar tais operações;
- conclui que, calculada a comissão de R\$ 0,01 sobre o montante relatado pela RFB, considerando o preço como R\$ 1,00/litro, o valor recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 43.981,10, valor que entende deveria ser de fato tributado, e não aquele movimentado em sua conta;
- alega também ilegal a aplicação da pesada e inconstitucional multa de 75%, requerendo sua exclusão ou redução a 20%. Reproduz jurisprudência;

- requer o parcelamento do imposto apurado sobre o valor que entende devido, ou seja, sobre R\$ 43.981,00;

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO.*

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 18/3/2015 (fls. 1003), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/4/2015 (fls. 1005 e ss), no qual repisa as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, ou seja,

- quebra do sigilo bancário; junta farta jurisprudência sobre o tema para concluir pela nulidade do lançamento (todas anteriores ao STF);

- incidência da Súmula TRF nº 182, que dispõe ser ilegítimo o lançamento do IRPF com base em apenas extratos de depósitos bancários; aqui também colaciona farta jurisprudência e doutrina sobre o tema, para concluir que a simples presunção sem lastro em prova cabal de existência de auferimento de renda tributável por si só não significa a ocorrência do fato gerador do imposto;

- acrescenta insurgência contra o entendimento de que não impugnou parte do lançamento, no valor de R\$ 6.510,60 (valor do imposto), alegando que sua impugnação foi total, motivo pelo qual pede a suspensão da cobrança do valor que a DRJ entendeu não impugnado, sob controle no Processo 13847-720.077/2015-84;

- volta a relatar que somente trabalhava para empresa Gianpetro Distribuidora de Petróleo, de quem recebia o valor de R\$ 0,01 por litro vendido, e que era responsável por toda a realização do negócio envolvendo a venda de álcool combustível em nome da Distribuidora, bem como contratação de fretes, recebimentos e pagamentos dos mesmos, com posterior prestação de contas, de forma que utilizava sua conta pessoal para realizar os negócios da Gianpetro, mas que os valores ali lançados não lhe pertenciam e por isso não podem ser considerados renda; que os únicos documentos que possui foram apresentados na impugnação; que em face de não ter auferido renda parou de trabalhar nesse ramo e inutilizou os documentos, que entendia não ser necessário guardar, pois é idoso e inexperiente, por isso agiu de boa fé; que recorreu a um contador que fez os cálculos e concluiu que o valor por ele recebido a título de rendimentos foi de R\$ 43.981,10, valor esse que, se somado aos cheques devolvidos é de R\$ 51.896,26; que a autuação deveria ter se restringido a tal valor, com o qual concorda;

- discorre sobre a multa aplicada e entende indevida e requer sua exclusão ou redução a 20%;

- requer o parcelamento do valor que entende devido (R\$ 43.981,10).

É o relatório

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto somente poderá ser conhecido em parte.

### **Da omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo (comissões) – parte não impugnada - conhecimento parcial do recurso**

O contribuinte solicita que haja suspensão da cobrança do valor de R\$ 6.510,60, referente ao imposto incidente sobre o valor parcial de R\$ 43.981,10 recebido a título de comissões, que a DRJ/RJO entendeu não impugnado e que foi transferido para controle no Processo 13847-720.077/2015-84.

Tal pedido não poderá ser conhecido, uma vez que se trata de matéria definitivamente julgada, que já se encontra em cobrança.

Porém, a título de esclarecimento, sobre essa matéria assim se manifestou a DRJ/RJO (fls. 992):

*Em princípio, cumpre observar que a omissão de rendimentos oriundos de comissões no valor parcial de R\$ 43.981,10 não foi contestada. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, com relação a essa matéria, consolidando o imposto suplementar correspondente de R\$ 6.510,60, mais multa de ofício e juros de mora, prontamente exigível.*

*“Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Transcrevo trechos tanto da impugnação quanto do recurso, que, de forma cristalina, esclarecem que de fato essa parte do lançamento não foi de fato contestada, que estão às fls. 897/898 (impugnação) e 1022/1023 (recurso);

*Nesse sentido, através de um Contador amigo do Recorrente, foi efetuado cálculo sobre o montante relatado pela Receita Federal e chegou a conclusão que, calculado o valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) sobre a quantia apontada, o valor recebido pelo contribuinte/Recorrente foi de R\$ 43.981,10, descontando os cheques devolvidos/não compensados (doc. anexo na impugnação).*

*Esse valor acima informado foi o ganho real do contribuinte, sendo o valor de R\$ 51.896,26, somado aos cheques devolvidos.*

*Em face dessas considerações, entende o Recorrente que o Fisco até pode considerar o valor de R\$ 43.981,10 como efetiva receita obtida pelo contribuinte e proceder a correta tributação, com o que o Recorrente concorda, por estar conforme a realidade dos fatos já reiteradamente afirmados.*

Dessa forma, não restam dúvidas que o contribuinte não se insurgiu quanto ao valor parcial de R\$ 43.981,10, relativo à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, que resultou em imposto no valor de R\$ 6.510,60; dessa forma, insurgiu-se apenas quanto a parte desta rubrica, ou seja, do valor remanescente de R\$ 7.915,16 (R\$ 51.896,26 - R\$ 43.981,10, que resulta em imposto de R\$ 2.176,67).

Corroborar ainda com essa conclusão o fato de o contribuinte ao final requerer parcelamento de tal valor, pois conforme disciplina o art. 12 da Lei nº 10.5222, de 2002, “O

*pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.”*

Assim, não conheço do pedido.

**- Da omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo (comissões) – parte impugnada**

Quanto ao valor remanescente do tópico acima, sobre o qual o contribuinte alega que não incide tributação, eis que proveniente de cheques devolvidos, inicialmente transcrevo as constatações a que chegou o Auditor-fiscal (fls. 848).

*Quanto aos cheques devolvidos e reapresentados, concluímos que, no caso de comissão recebida, não há que se falar nisso, pois o cálculo, para apuração da mesma, foi efetuado, pelo próprio contribuinte, com base nos valores repassados a distribuidora através de cheques de sua emissão, e não nos depósitos ou créditos, e segundo seus esclarecimentos, o repasse era feito após a compensação de cheques depositados em sua conta.*

Ademais, informou ainda o auditor-fiscal que

*Como o contribuinte não atendeu ao solicitado, e considerando que o artigo 42, § 3º, da Lei 9.430/96 dispõe: "para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente", resolveu esta Fiscalização elaborar o demonstrativo anexo, denominado de **Demonstrativo de Apuração de Depósito/Crédito de Origem não Comprovada e Comissão Recebida**, onde é associado a cada comissão informada pelo contribuinte o crédito ou depósito correspondente.*

*Para isto, foi considerado o valor do repasse (cheque) que o contribuinte utilizou como base de cálculo da comissão, associado ao valor do depósito da mesma data ou data anterior mais próxima possível. O valor do crédito ou depósito é um pouco superior ao do repasse tendo em vista que o contribuinte alega que no repasse são descontadas a comissão e demais despesas.*

Por tal demonstrativo é possível perceber que o valor da comissão ultrapassa a quantia de R\$ 51.895,74, de forma que não assiste razão ao contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo ainda as conclusões da DRJ, com as quais convirjo:

*Quanto ao valor das comissões, o Contribuinte contestou o valor parcial de R\$ 7.914,64, resultante da diferença entre os valores de R\$ 51.895,74 e de R\$ 43.981,10 (não contestado). O primeiro valor resultaria da comissão de R\$ 0,01 sobre o valor total dos cheques emitidos pelo Contribuinte, os quais corresponderiam ao repasse dos valores pagos pelos postos de combustíveis à Gianpetro. O segundo valor seria resultante desse mesmo cálculo, mas já descontados do total de cheques aqueles devolvidos e reapresentados.*

*Ocorre que não existe lógica no raciocínio referente ao segundo cálculo, haja vista que, como esclarecido pelo Autuante (fl. 848), o próprio Contribuinte esclareceu durante a ação fiscal que o repasse por meio de cheques de sua emissão somente era feito após a compensação dos cheques depositados em sua conta. Assim, não há qualquer motivação para excluir do total dos cheques emitidos pelo Contribuinte, os valores de cheques de terceiros depositados/devolvidos/reapresentados. Ademais, durante a ação fiscal, o Autuante consignou em uma das intimações que tais cheques devolvidos/reapresentados já haviam sido excluídos da relação de depósitos a comprovar (fl. 761).*

**Das demais razões recursais.**

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de omissão de receitas com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

**- quebra do sigilo bancário, matéria sobre a qual o contribuinte junta farta jurisprudência para concluir pela nulidade do lançamento;**

Quanto ao sigilo bancário, a matéria já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou o recurso extraordinário RE 601.314/SP, com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar n.º 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento foi concluído em 24 de fevereiro de 2016, portanto em data posterior ao recurso do contribuinte, sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

A respeito da vasta jurisprudência trazida aos autos para robustecer as pretensões recursais, a mesmo, nesta seara, é improfícua, uma vez que as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Ademais, todos os julgados citados são anteriores ao julgamento do referido recurso extraordinário.

Dessa forma, afastadas as alegações relativas a sigilo bancário.

**- incidência da Súmula TRF n.º 182, que dispõe ser ilegítimo o lançamento do IRPF com base em apenas extratos de depósitos bancários;**

A Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Tal súmula foi editada antes da Constituição de 1988 e reporta-se a legislação vigente àquela época, de forma que não se aplica aos lançamentos fundamentados em lei vigente editada posteriormente.

Nesse sentido, cito os 2202-007-858; 2202-007-859; 2202-007-860, da lavra do Conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, em sessão realizada em fevereiro de 2021, com decisão unânime, que demonstram ser esse é o entendimento desta Turma.

#### **- Dos demais argumentos**

O contribuinte volta a relatar que somente trabalhava para empresa Gianpetro Distribuidora de Petróleo, de quem recebia o valor de R\$ 0,01 por litro vendido, e que era responsável por toda a realização do negócio envolvendo a venda de álcool combustível em nome da Distribuidora, bem como contratação de fretes, recebimentos e pagamentos dos mesmos, com posterior prestação de contas, de forma que utilizava sua conta pessoal para realizar os negócios da Gianpetro, mas que os valores ali lançados não lhe pertenciam e por isso não podem ser considerados renda; que os únicos documentos que possui foram apresentados na impugnação; que em face de não ter auferido renda parou de trabalhar nesse ramo e inutilizou os documentos, que entendia não ser necessário guardar, pois é idoso e inexperiente, por isso agiu de boa fé.

Não tendo o contribuinte trazido qualquer nova prova de suas alegações, peço vênia para adotar parte dos fundamentos da decisão recorrida, com os quais convirjo, ou seja:

*O Contribuinte argumenta que os depósitos estão relacionados à atividade de intermediação na venda de álcool combustível. Não obstante, de fato o fez de forma genérica, não demonstrando a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, e não trouxe todos os documentos correspondentes.*

*A alegação apresentada esbarra na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o Contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o inc. I, § 3º, do art. 42 da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.*

*Assim, caberia ao Contribuinte demonstrar de forma inequívoca a vinculação entre cada crédito em sua conta e a operação respectiva. Sem essa comprovação, a argumentação genérica não o socorre.*

*Assim, diferentemente do alegado, o Autuante aceitou expressamente a justificativa de que o Contribuinte exerceu a atividade de intermediação nas vendas de álcool combustível, vinculando generosamente grande parte dos depósitos bancários a essa atividade de intermediação, acatando-os como comprovados. Assim, após o efetivo esforço demonstrado pelo Autuante na vinculação de numerosos depósitos aos cheques emitidos pelo Contribuinte, resultante de um raciocínio que a meu ver beneficiou em muito o Autuado, haja vista a disponibilização de documentos em quantidade reduzida, restou como não comprovado o total de depósitos de R\$ 1.640.820,43 (22,5%), que o Autuante não pôde de fato vincular à atividade de intermediação pela falta efetiva de documentos comprobatórios.*

...

*Efetivamente, as pessoas físicas não estão sujeitas pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis relativos às suas atividades, exceto naquilo que se refere, em determinadas situações, ao Livro Caixa. No entanto, a Lei nº 9.430/96 trouxe a*

*necessidade da comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, principalmente quando se alega que a totalidade dos valores movimentados não eram de sua propriedade, à exceção do valor da comissão não contestada. O art. 797 do RIR/99, embora dispense a juntada de comprovantes à DIRPF, obriga aos contribuintes a manutenção em boa guarda dos aludidos documentos, que poderão, também, ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários. Assim sendo, caberia a ele, quando intimado, discriminar e comprovar a origem de seus créditos bancários junto à autoridade fiscal, não o socorrendo as alegações quanto à idade avançada, à sua condição simples, à sua boa fé, à sua inocência ou ao desconhecimento das normas.*

*Assim, deveria o Contribuinte manter em seu poder anotações e documentos que permitissem identificar e vincular os depósitos e os recursos que lhe deram origem, com a mesma diligência que demonstrou ter em relação às planilhas das contas correntes de seus supostos 3 vendedores eventuais (fls. 797/817), que, desacompanhados dos documentos comprobatórios correspondentes, em nada o auxiliam em sua defesa. Cabe registrar que causou estranheza a esta julgadora a alegação de o Contribuinte não se recordar dos nomes completos desses vendedores, que ter-lhe-iam prestado serviços de vendas em valores anuais individuais próximos a R\$ 2 milhões e a R\$ 1 milhão. Tampouco poderíamos descrever como eventuais a prestação de serviços com a frequência descrita e envolvendo montantes tão elevados.*

Ainda conforme constatado pela autoridade fiscal (fls. 849),

*Apesar de duas intimações com item para associar cada comissão ao correspondente depósito ou crédito para comprovação da origem, sob pena de ser considerado rendimento omitido aquele depósito que não tiver vínculo em comissão recebida, ou outra forma de comprovação, o contribuinte se omitiu em atender tal item, alegando que por ter idade avançada não se preocupou em guardar documentos e, por esse motivo, não possui documentos a fornecer.*

...

*Assim, consideram-se justificados os créditos ou depósitos que mantém vínculo com os valores informados pelo contribuinte como comissão recebida e respectivos valores de repasse (cheque), que serviram de base para cálculo da comissão recebida.*

*Os valores de crédito ou depósito bancário que não tiverem vínculo com comissão recebida, pelo motivo de não ter sido comprovada a sua origem por outros meios ou documentos, serão considerados omissão de rendimentos por depósito ou crédito bancário de origem não comprovada.*

Portanto, diante da falta de comprovação, mantém-se o lançamento.

**- sobre a multa aplicada que entende indevida, requerendo a sua exclusão ou redução a 20%;**

Aqui também peço vênias para adotar os fundamentos da decisão recorrida, ou seja:

*Relativamente à **multa de ofício**, esclarecemos que a apuração de infrações no curso da ação fiscal, como no caso em tela, é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

*Quanto à alegação acerca de seu caráter confiscatório, cumpre esclarecer que o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da*

*lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*Neste contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Também deve aplicá-la no percentual legal de 75%, não podendo alternativamente reduzi-la ao percentual de 20%. Mantida, assim, integralmente a contestada multa de ofício.*

*No que tange à jurisprudência trazida na impugnação, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.*

A multa foi aplicada nos exatos termos previstos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#)*

Dessa forma, não há espaço para exoneração ou redução da multa por falta de amparo legal. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento

Quanto a ser confiscatória, cito novamente Súmula deste Conselho:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**- do pedido de parcelamento**

Por fim, o contribuinte requer o parcelamento do valor que entende devido (R\$ 43.981,10). Entretanto, tal pedido foge às competências deste Conselho e deve ser direcionado a uma unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

**CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao valor de R\$ 43.981,10, relativo à parte da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-008.074 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15940.000839/2010-85